

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN CARLOS RODRIGUES MASCARENHAS, em face de ato do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA que nomeou administrador judicial para os bens de sua propriedade sobre os quais recaiu a medida de sequestro nos autos do IPL 395 /07 DPF/ILS/BA, Processo nº 2008.33.07.001844-0.

Sustenta, em síntese, que:

- “O impetrante possui uma série de fazendas, que contam com 15 (quinze) empregados no total e ainda uma empresa onde trabalham 38 (trinta e oito) funcionários, conforme registro de empregados acostados. Nesse sentido, para que se administre um patrimônio dessa grandeza é preciso um certo conhecimento e prática de modo que a intervenção de um administrador judicial, o mais experiente que seja, inevitavelmente, não conduzirá ao prosseguimento imediato das atividades desenvolvidas nas propriedades rurais e na empresa” (fl. 03);
- “A ocupação dos bens por um administrador judicial afetará a própria relação de posse, transcendendo assim o alcance da medida de sequestro prevista no Código de Processo Penal” (fl. 04);
- “A não administração dos seus próprios bens onerará de modo exacerbado o Impetrante, haja vista que pelo fato de não estar trabalhando no dia-a-dia na gerência dos seus bens, inevitavelmente sofrerá uma diminuição na produção de café e criação de seu gado bovino, além dos rendimentos provenientes de sua empresa” (fl. 05);
- A não concessão da liminar “poderá resultar em danos irreparáveis ao Impetrante, vez que a imissão na posse de seus bens por uma terceira pessoa implicará na restrição ao direito líquido e certo do Impetrante, gerando ainda a elevação dos prejuízos que já vem sofrendo com a constrição patrimonial, agregado ao pagamento de valor que será orçado pelo administrador judicial” (fl. 07).

Pediu ao final:

“Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Impetrante o seguinte:

1. a concessão de medida liminar, *initio litis* et inaudita altera parte, com a finalidade de suspender os efeitos da decisão, no particular, na parte que determinou a nomeação de administrador judicial para os bens imóveis pertencentes ao Impetrante, vez que fora demonstrada a desnecessidade de um terceiro para administração de bens já seqüestrados, permitindo o exercício do direito líquido e certo à propriedade;

(...).” (fl. 13).

A liminar foi negada (fl. 93).

As informações foram prestadas às fls. 98/99.

Parecer da PRR/1ª Região, nas fls. (102/108), “**pelo não conhecimento da ação mandamental**, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, consoante demonstrado. Contudo, se outro for o entendimento da Corte, no mérito, pela **denegação** da ordem impetrada, eis que ausente na decisão impugnada qualquer mácula de **ilegalidade** ou **abuso de poder** na sua edição” (fl. 108). (grifos do original).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR CONVOCADO):

Para exame do mérito, valoro, de início, as informações da autoridade impetrada, explicitando:

“Pelo presente, em decorrência da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 0015439-37.2010.4.01.0000/BA, em trâmite nesse egrégio tribunal, presto informações acerca de alegações contidas na petição inicial do referido MS, nos seguintes moldes:

- Tramitou neste juízo o Inquérito Policial nº 2008.33.07.001844-0, cujo objeto se referia à suposta utilização em jogatina ilícita de aparelhos eletrônicos fabricados mediante utilização de dispositivos sobre os quais recai suspeita de ingresso irregular (contrabando ou descaminho) no território nacional, atividade supostamente encabeçada por Ivan Carlos Rodrigues Mascarenhas.*
- Em estágio avançado das investigações, os órgãos de persecução representaram/requereram uma série de medidas de natureza cautelar, tais quais busca e apreensão, prisão preventiva e sequestro, deferidos em parte, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.*
- O referido apuratório serviu de subsídio para deflagração de ação penal em desfavor do Impetrante e demais indivíduos tidos como coautores/partícipes, ação esta identificada sob o nº 2009.33.07.001918-5.*
- No que tange especificamente à medida cautelar de sequestro, cujo específico ato de nomeação de administrador é objeto de impugnação pelo Impetrante, a mesma recaiu sobre os bens constantes da Declaração de Imposto de Renda de Ivan Mascarenhas referente ao ano-exercício de 2008, que foi tomada como parâmetro para realização da medida em virtude dos veementes indícios de proveniência ilícita de bens de propriedade do mesmo, inclusive bens outros não formalmente registrados em seu nome, conforme detalhadamente exposto em típico específico da já referida decisão que vai em anexo.*
- Quanto à nomeação de administrador judicial para os bens submetidos à medida de sequestro, foi ato que este juízo considera como consectário da referida decisão de sequestro, buscando unicamente dar efetividade a esta.*

Na oportunidade, disponibilizo-me para prestar eventuais outras informações que se fizerem necessárias.

Por fim, renovo expressões de elevada estima e distinta consideração.” (fls. 98/99).

Valoro, ainda, a decisão que atingiu diretamente o impetrante, nesses termos:

“(…)

II - acolho a representação policial para, com fulcro nos arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal, determinar o sequestro dos bens de propriedade de IVAN CARLOS RODRIGUES MASCARENHAS constantes de sua Declaração de Ajuste Anual de 2009, referente ao ano-exercício 2008, bem como do Máster Motel CNPJ nº 4.216.983/0001-59.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015439-37.2010.4.01.0000/BA

A administração dos bens sequestrados ficará a cargo de pessoa a ser designada a posteriori por este juízo, pelo que deverão retornarem-me conclusos os presentes autos tão logo seja noticiado o cumprimento de tudo o quanto aqui se determina.

Promova-se a inscrição da presente medida junto aos cartórios de registro de imóveis em que se encontram os assentamentos referentes aos bens sobre os quais ora se faz recair mesma (art. 128, CPP), diligência a ser materializada, quando necessário, mediante expedição de cartas precatórias aos juízos em que se encontram os bens.

Expeçam-se mandados para sequestro dos bens móveis a que se aplica esta decisão (constante da mencionada declaração de IRPF2009), os quais deverão permanecer sob custódia da autoridade policial representante.

Promova-se o bloqueio nas contas bancárias de IVAN CARLOS RODRIGUES MASCARENHAS e de seus filhos dependentes Icaro Valverde Mascarenhas, Larissa Silva Mascarenhas, Itiara Melo Mascarenhas, Iasmin Oliveira Mascarenhas, Anne Beatriz Brito Mascarenhas e Tyciane Passos Mascarenhas, bem como de sua esposa, de prenome Simone, via sistema BACENJUD, no valor de três milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos (considerada cada conta individualmente).” (fl. 32).

E, ainda, a posterior decisão que nomeou administrador judicial em relação aos bens sobre os quais recaiu a medida constritiva, objeto do presente mandado de segurança:

“III - Ainda no ensejo de dar efetivo e total cumprimento à decisão de sequestro retromencionada, adoto as seguintes providências:

a) nomeio o Sr. Fernando Oliveira, engenheiro, advogado e empresário para que proceda à administração dos bens sobre os quais recaiu a medida (à exceção daqueles a respeito do qual se assegurou a condição de fiel depositário ao próprio Ivan Mascarenhas, às fls. 4554-4555 dos autos 2009.33.07.001918-5), devendo este ser intimado a respeito, sendo-lhe assegurada carga dos autos da ação principal pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, mediante análise do conjunto de bens que permanecerão sob sua administração, apresente, nos 10 (dez) dias subsequentes, proposta de orçamento, a ser, ato contínuo, avaliada por este juízo;

b) enquanto não iniciados os trabalhos de administração a que se buscou dar andamento pela determinação do item anterior, determino à imobiliária Bira Imóveis, responsável pela intermediação de negócios de locação de imóveis de propriedade do Acusado Ivan Mascarenhas, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a este juízo rol pormenorizado dos referidos imóveis, dos valores repassados pelos locatários mensalmente a título de aluguel e também dos valores que retêm a título de pagamento pelos seus serviços, e que, ainda, passe doravante a proceder a depósito judicial dos valores que arrecade com os aluguéis;” (fl. 19).

Nas informações do magistrado federal consta fundamentação dando conta de que “no que tange especificamente à medida cautelar de sequestro, cujo específico ato de nomeação de administrador é objeto de impugnação pelo Impetrante, a mesma recaiu sobre os bens constantes da Declaração de Imposto de Renda de Ivan Mascarenhas referente ao ano-exercício de 2008, que foi tomada como parâmetro para realização da medida em virtude dos veementes indícios de proveniência ilícita de bens de propriedade do mesmo, inclusive bens outros não formalmente registrado em seu nome, conforme detalhadamente exposto em típico específico da já referida decisão que vai em anexo” (fls. 98/99).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015439-37.2010.4.01.0000/BA

Efetuada que se encontra o sequestro, contra o qual não se insurge o impetrante, tenho que melhor sorte não lhe assiste quanto à decisão que determinou a nomeação de administrador judicial para a administração de seus bens seqüestrados.

Com efeito, nos termos em que expressa, tem-se que a decisão impugnada não apresenta, *data venia*, natureza teratológica, nem se encontra eivada de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, pelo contrário, está sustentada em fundamentos que a justifica.

A consistência da fundamentação do seqüestro dos bens do impetrante, aponta que esses bens, objeto da constrição e da nomeação de administrador judicial, são resultantes de atividade ilícita de jogatina, conforme destacou o magistrado na decisão constritiva, destacando:

(...)

A reforçar a probabilidade de que os bens de propriedade de IVAN MASCARENHAS foram adquiridos em sua maior parte em virtude dos proventos decorrentes de atividade ilícita no ramo da jogatina está a constatação da vultosa movimentação financeira realizada através de suas contas bancárias (no ano de 2007, por exemplo, foram mais de dois milhões e duzentos mil reais em movimentações, conforme fl. 210), em muito superior aos valores declarados a título de efetivos rendimentos, somada aos registros contábeis da organização. Para todos, reconhecidamente envolvida com jogo do bicho, nos quais se reserva ao Investigado percentual considerável dos valores arrecadados com a jogatina (fls. 140, 151 e 322 dos autos 2008.33.07.001667-6).

Ressalte-se que, ainda que contas bancárias registradas em seu nome possuam grande utilidade para fins de realização de transação atinentes à jogatina ilícita, ou seja, para a operacionalidade da atividade - o que se denota do conteúdo de vários diálogos telefônicos interceptados e devidamente transcritos nos referidos autos nº 2008.33.07.001667-6, nos quais são inúmeras as solicitações a IVAN de transferências e depósitos para cobertura de custos, por exemplo, com prêmios e despesas outras e que poderia ser alegado não a título de afastar o cometimento do ilícito, mas, em que tese, enquanto fator apto a dissociar a aquisição dos bens dos ganhos obtidos à margem da lei -, também essas são alvos de depósitos de valores efetivamente seus, incorporados ao seu patrimônio, auferidos com o rateio dos lucros decorrentes dos jogos de azar que administra, conforme claramente se depreende de parte dos referidos documentos representantes dos registros contábeis da Paratodos, em específico aquele trazido em mídia anexa àquela medida cautelar, identificada enquanto 'Degrações Fax (relatório 03/2008) Op. Alea', que acusa o efetivo ingresso em sua conta de valor considerável (mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), ao passo que, concomitantemente (na mesma folha de fax), demonstra ser este parcela de um montante global obtido com a atividade ilegal por determinado período, na provável proporção da relevância hierárquica de IVAN MASCARENHAS dentro do grupo criminoso, informando ainda o quinhão destinado aos demais membros do grupo. Dito documento faz presumir que os demais comprovantes de depósito constantes dos mencionados autos (fls. 153, 156 e 180) correspondem a valores reservados efetivamente a IVAN e não ao custeio da atividade em si.

O confrontamento dos fatos acima apontados conduz à conclusão, ainda que indiciária, da ilicitude subjacente à aquisição dos bens componentes do patrimônio de IVAN MASCARENHAS. Observa-se que a incompatibilidade entre rendimentos declarados e bens adquiridos é perfeitamente supável pela constatação de não declaração de tantos outros rendimentos, estes provenientes da sua atividade de promoção de jogatina e hábeis a lhe assegurar aporte financeiro para uma ligeira ascensão patrimonial.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015439-37.2010.4.01.0000/BA

Também outros fatos registrados no procedimento investigatório em curso apontam para a relação entre a atividade ilícita de IVAN e o vultoso quantitativo de bens que vem o mesmo agregando tão rapidamente ao seu patrimônio.

Menciono, por exemplo, a abertura de contas bancárias em nome de seus filhos (fl. 348) e a maquiadura da origem de valores depositados em conta de sua esposa (fl. 318), questões estas que dão margem, outrossim, à cogitação de que também bens e valores em nome de tais indivíduos vinculados por parentesco a IVAN MASCARENHAS tenham emanado, em verdade, da atividade ilícita deste e estejam sob administração de fato do mesmo, situação que também requerer adoção das medidas cabíveis.

Outro dos referidos indícios reside no fato constatado através da colheita de informações pelo serviço de inteligência da polícia federal (fls. 38 destes autos), corroborado por trechos de diálogos interceptados (fls. 448-449 dos autos 2008.33.07.001667-6), que demonstram ser o Máster Motel CNPJ 4.216.983/0001-59, apesar de registrado em nome de seu sogro, de propriedade de fato de IVAN MASCARENHAS.

Esclareça-se que o Código de Processo Penal, em seu art. 126, traz expressamente a desnecessidade de que haja prova cabal da proveniência ilícita dos bens a que se busca aplicar a medida de seqüestro, bastando que se façam presentes indícios veementes. Se se não entender presentes, nestes autos e nos que lhe guardam relação, provas cabais da origem ilícita, certamente há que se reconhecer não faltarem, ao menos, indícios do contexto ilícito que precedem os bens do Investigado.

Outrossim, no tocante especificamente à constrição dos valores que eventualmente possua o Investigado em contas de sua titularidade bem como daquelas que da sua atividade ilícita emanem, apenas estando depositadas em contas bancárias de seus parentes mais próximos (filhos e esposa), há que se ter em consideração que, ante o seu propósito de evitar que valores suspeitadamente provenientes de atividade ilícita permaneçam passíveis de usufruto por parte de IVAN, há que se dar a mais célere efetividade à indisponibilização dos valores existentes, medida esta possível de se adotar, com as devidas ressalvas, através do sistema BACENJUD. Em virtude de o mesmo demandar a discriminação de um valor específico a ser bloqueado junto às contas sobre as quais recai a ordem, vislumbro razoabilidade na adoção do valor do seu patrimônio declarado referente ao ano-exercício de 2008, já acima mencionado, de três milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos como aquele se tornar em consideração para fins de realização da medida. Eventuais distorções que daí, decorram, seja no sentido de excessiva onerosidade ao Investigado e seus parentes, seja de constrição aquém daquela compatível com a dimensão da ilicitude e dos proveitos que desta emanaram poderão posteriormente ser avaliados.

Ressalte-se que a materialização destas medidas sob as contas do Investigado demonstra-se necessária, ainda que tomado em conta o afastamento do sigilo bancário correlato, vez que encontra respaldo, se se considerar a situação fática acima tratada, na Lei Complementar nº 105/2001, ressaltando-se que o rol de delitos ali previstos como, uma vez cogitados, autorizadores da medida não é taxativo e, ainda que o fosse, não seria demais entender como característica de organização criminosa a estruturação dada pelo grupo em que se insere IVAN MASCARENHAS à atividade de jogatina ilícita.” (fls. 25/28).

Diante de tais evidências de comportamento do impetrante, seria temerário deixá-lo na administração de seus bens, objeto da constrição, dada a possibilidade de vir, de posse desses,

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015439-37.2010.4.01.0000/BA

mascarar a verdade dos fatos, além de passar a desfrutar de bens com fortes indícios de origem ilícita. A medida determinada pelo Juízo é proporcional e não desborda da razoabilidade.

Ademais como bem assentado no parecer ministerial, da lavra do Procurador Regional da República, dr. Franklin Rodrigues da Costa, que, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir:

“Desse modo, manter o próprio Impetrante como epositário dos bens adquiridos ilicitamente contrariaria o próprio objetivo do sequestro, pois poderia ele continuar utilizando os veículos, desfrutando dos imóveis de lazer e recebendo os aluguéis dos demais - não obstante as provas colhidas indicarem de forma segura serem proveito de crime, visto que; no período que foram adquiridos, o impetrantes não tinham ocupação lícita, e mais que isso, os bens apreendidos e colocados sob administração judicial, foram adquiridos em períodos coincidentes com o exercício da atividade ilícita. Se o impetrante pode provar a origem lícita dos bens, deve fazê-lo - mormente em sede de apelação contra a decisão que decretou o sequestro, de modo a que seja levantada a medida restritiva e retornem o Réu à posse dos bens em questão.

Ademais, o poder geral de cautela do Juiz autoriza não apenas o sequestro, mas também a administração judicial dos bens apreendidos, visto que o acusado, ora impetrante, pode dilapidar os bens ou mesmo desviá-los.

A mais, permanência dos bens móveis e imóveis sequestrados em mãos do impetrante, já denunciado na ação penal, constitui um incentivo a prática de crime, já que estaria a desfrutar do produto do crime, colocando em risco a possibilidade de ressarcimento das instituições financeiras oficiais, sem contar o risco de ocultação ou alienação dos bens móveis, cujo domínio se transfere mediante simples tradição.

Por fim, verifica-se que o impetrante pretende manter a posse para fins de auferir renda ou alienação, e que a nomeação de depositário judicial não lhe retira a propriedade, e mais o aluguel auferido será depositado em conta corrente à disposição do juízo.” (fls. 107/108).

Diante do exposto, inevidenciada a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, denego a segurança pleiteada.

É o voto.